

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PLNº 336/2019

FLS Nº

ASSINATURA  CÂMARA 

**PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 336/2019.

AUTORIA: Ver. Ronaldo Tabosa.

EMENTA: Dispõem sobre a proibição do corte do fornecimento de Energia Elétrica na Cidade de Manaus, sem a presença de algum morador da residência.

INTERESSADO: 2^a CCJR.

PARECER

EMENDA AO PROJETO QUE DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ESTANDO AUSENTE O MORADOR – FERIMENTO DO ART. 21, XII, B, DA CF/88 – VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - NÃO PROSEGUIMENTO.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Ronaldo Tabosa que “Dispõem sobre a proibição do corte do fornecimento de Energia Elétrica na Cidade de Manaus, sem a presença de algum morador da residência”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre a emenda ao projeto de lei que trata de formas de corte de fornecimento de energia.



PROPOSITURA Fl
 Nº 336/2019
 FLS Nº _____
 ASSINATURA Narah

 CÂMARA
 ISO 9001



Cumpre destacar que esta procuradoria analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Isso implica em que, por mais que as ideias apresentadas representem algum tipo de anseio da sociedade, todavia, o processo legislativo deverá observar os ditames do ordenamento jurídico do país.

Inobstante a boa intenção do proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade, notadamente quanto à competência para a propositura. Não que se possa legislar sobre o tema, mas sim quem tem a competência para tratar do tema.

Conforme se depreende da emenda ao projeto, propõe-se legislar sobre matéria afeita às concessionárias que prestam serviços federais.

Bem a propósito, transcreve-se o art. 21, inciso XII, alínea b:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Portanto, infere-se do dispositivo citado que a União detém a competência material sobre as concessionárias de energia elétrica, mesmo porque há necessidade de padronização de regulamentação em nível nacional.

Como se sabe, a União federal é um dos entes federativos que, junto com os Estados, Municípios e o Distrito Federal, compõem a República Federativa do Brasil, mas não se confunde com ela.



PROPOSITURA PL
 Nº 336/2019
 FLS Nº _____
 ASSINATURA Yarah

 CAMARA
 ISO 9001



A União age tanto em nome próprio como em nome da Federação brasileira. Ela age por si própria quando, por exemplo, organiza a justiça federal, o serviço público federal e realiza obras públicas. Age em nome da Federação quando, dentre outras coisas, representa o país no plano internacional e intervém em algum Estado-membro nas hipóteses constitucionais.

As competências da União são divididas em competências administrativas e competências legislativas. As administrativas, conhecidas também como competências materiais ou não legiferantes, inserem-se no campo da ação político-administrativa da União. Já as competências legislativas referem-se à sua capacidade para elaborar leis.

Por sua vez, as competências administrativas da União são divididas em exclusivas e comuns. As exclusivas estão relacionadas no art. 21 da Constituição de 1988, e são assim chamadas por não serem passíveis de delegação. Já as competências administrativas comuns, relacionadas no art. 23, podem ser delegadas aos demais entes federativos, por isso são também conhecidas como competências cumulativas, concorrentes ou paralelas da União.

Portanto, vê-se que a competência contida no art. 21, por serem privativas, não podem ser delegadas, estando aí incluídas os serviços prestados pelas concessionárias de energia.

Em vista disso, é de se concluir que a proposta, a emenda ora em análise, invade a competência privativa da União.

Nesse sentido, vide jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Análise da constitucionalidade da Lei nº 12.853, de 06 de novembro de 2017 e, por arrastamento, da Lei nº 11.753, de 19 de maio de 2015, ambas do Município de São José do Rio Preto – Legislação que regula a interrupção e a suspensão do fornecimento de energia elétrica pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviço público – Desrespeito aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual e 1º, 18, 21, XII, b e 22, inciso IV, da Constituição Federal – Lei que, ao tratar de matéria relativa à suspensão e à interrupção do fornecimento de energia elétrica, invadiu a competência legislativa privativa da União,



PROPOSITURA PLNº 336/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA MarahCAMARA
ISO 9001

ofendendo o princípio federativo – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.

(TJ-SP 22447507920178260000 SP 2244750-79.2017.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 11/04/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/04/2018).

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade da proposta, por ferir o art. 21, inciso XII, alínea b, da Constituição Federal.

É o parecer.

Manaus, 23 de janeiro de 2020.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador





**PROCURADORIA
GERAL**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

336/2019



FLS Nº

ISO 9001

ASSINATURA

Murah

PL: 336/2019.

AUTORIA: Ver. Ronaldo Tabosa.

EMENTA: Dispõem sobre a proibição do corte do fornecimento de Energia Elétrica na Cidade de Manaus, sem a presença de algum morador da residência.

INTERESSADO: 2^a CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 29 de janeiro de 2020.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral

